

DEMOCRACIA BRASILEIRA E OS ATOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023: LIMITES ENTRE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E SOBERANIA NACIONAL

BRAZILIAN DEMOCRACY AND THE EVENTS OF JANUARY 8, 2023: LIMITS BETWEEN INTERNATIONAL COOPERATION AND NATIONAL SOVEREIGNTY

Annaline Gomes Marques¹

Ana Luiza Figueiredo Quirino Teixeira²

RESUMO

Os atos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, caracterizados pela invasão e depredação das sedes dos Três Poderes da República, suscitaram debates relevantes acerca da proteção do Estado Democrático de Direito e dos limites entre cooperação internacional e soberania nacional. Diante da dimensão transnacional dos acontecimentos, marcada pela disseminação de desinformação em plataformas digitais estrangeiras e pela necessidade de obtenção de dados fora do território nacional, o episódio evidenciou a crescente interdependência entre os Estados na gestão de crises institucionais. Nesse cenário, o problema central que orienta a pesquisa formula-se da seguinte forma: em que medida a atuação de atores externos no contexto dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 pode ser compreendida como cooperação internacional legítima, e em que ponto essa atuação ultrapassa os limites constitucionais, configurando ingerência indevida na soberania nacional? A partir desse questionamento. Assim, o presente artigo objetiva analisar a atuação de atores externos no cenário brasileiro após o 8 de janeiro, investigando se tais ações podem ser compreendidas como formas legítimas de cooperação internacional ou como ingerência indevida na soberania nacional. A metodologia adotada consiste em pesquisa qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, com abordagem descritiva e analítica, baseada no exame da Constituição Federal de 1988, da legislação infraconstitucional pertinente, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como de doutrina nacional e estrangeira. Como resultado, observam-se diferentes interpretações acerca da compatibilidade entre cooperação internacional e soberania, no contexto de um modelo contemporâneo de soberania relacional. Conclui-se que a cooperação internacional pode atuar como instrumento de apoio à preservação do Estado Democrático de Direito, desde que observados os limites jurídicos estabelecidos pelo ordenamento constitucional.

Palavras-chave: Democracia; Soberania nacional; Cooperação internacional; Estado Democrático de Direito; Atos antidemocráticos.

¹ Graduada do curso de Direito. Endereço eletrônico: annaline.marques@gmail.com.

² Professora Orientadora. Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (2000). Mestre em Desenvolvimento Regional no Programa PPGDR da Universidade Estadual da Paraíba (2017). Doutoranda na Universidade de Salamanca - Espanha. Coordenadora da Central de Compras da PMCG. analuizafqt@gmail.com

ABSTRACT

The antidemocratic acts that took place on January 8, 2023, characterized by the invasion and vandalism of the headquarters of the Three Branches of the Republic, gave rise to relevant debates concerning the protection of the Democratic Rule of Law and the limits between international cooperation and national sovereignty. Given the transnational dimension of these events, marked by the dissemination of disinformation on foreign digital platforms and by the need to obtain data outside the national territory, the episode highlighted the growing interdependence among States in the management of institutional crises. In this context, the central problem guiding this research is formulated as follows: to what extent can the actions of external actors in the context of the antidemocratic acts of January 8, 2023, be understood as legitimate international cooperation, and at what point do such actions exceed constitutional limits, constituting undue interference in national sovereignty? Based on this inquiry, the present article aims to analyze the actions of external actors in the Brazilian scenario following January 8, investigating whether such actions can be understood as legitimate forms of international cooperation or as undue interference in national sovereignty. The methodology adopted consists of qualitative research of a legal-dogmatic nature, with a descriptive and analytical approach, based on the examination of the Federal Constitution of 1988, relevant infraconstitutional legislation, the case law of the Federal Supreme Court, as well as national and foreign legal scholarship. As a result, different interpretations are observed regarding the compatibility between international cooperation and sovereignty, within the context of a contemporary model of relational sovereignty. It is concluded that international cooperation can serve as an instrument to support the preservation of the Democratic Rule of Law, provided that the legal limits established by the constitutional order are observed.

Keywords: Democracy; National Sovereignty; International cooperation; Democratic Rule of Law; Anti-democratic acts.

INTRODUÇÃO

Os acontecimentos do dia 8 de janeiro de 2023, caracterizados pela invasão e depredação das sedes dos Três Poderes em Brasília, constituíram uma ruptura simbólica e institucional de ampla repercussão no cenário jurídico, político e internacional. O episódio passou a ser objeto de interpretações diversas quanto à sua natureza, às suas causas e às suas implicações para o Estado Democrático de Direito no Brasil.

Muito além de um evento doméstico, o 8 de janeiro se insere em um contexto global de crise democrática, com paralelismo estrutural à invasão ao Capitólio norte-americano em 6 de janeiro de 2021, reacendendo discussões sobre estabilidade institucional, extremismo político e circulação de desinformação em plataformas digitais. A dimensão transnacional do episódio,

evidenciada pela disseminação coordenada de desinformação em plataformas estrangeiras e pela necessidade de obtenção de dados junto a empresas sediadas fora do território nacional, impôs ao Estado brasileiro o acionamento de mecanismos de cooperação jurídica internacional para a apuração dos fatos e a responsabilização dos envolvidos.

O problema central que orienta da seguinte forma: em que medida a atuação de atores externos no contexto dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 pode ser compreendida como cooperação internacional legítima, e em que ponto essa atuação ultrapassa os limites constitucionais, configurando ingerência indevida na soberania nacional? A relevância da pergunta decorre do fato de que a resposta estatal ao episódio envolveu pedidos de extradição, requisições de dados a plataformas digitais estrangeiras como Meta, X (antigo Twitter) e Telegram, e manifestações diplomáticas de governos estrangeiros, todos elementos que tensionam a fronteira entre cooperação e interferência.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar os limites jurídicos entre a cooperação internacional e a soberania nacional no contexto da defesa da democracia brasileira após o 8 de janeiro de 2023. São objetivos específicos: (a) examinar os conceitos de soberania, cooperação internacional e ingerência externa à luz do Direito Constitucional e do Direito Internacional Público; (b) analisar o papel das plataformas digitais na organização dos atos antidemocráticos e os desafios jurídicos decorrentes da jurisdição extraterritorial na obtenção de dados; (c) comparar, por critérios jurídicos e políticos, as respostas institucionais brasileira e norte-americana às crises do 8 de janeiro de 2023 e do 6 de janeiro de 2021; e (d) identificar os parâmetros que distinguem a cooperação legítima da ingerência indevida.

A metodologia adotada é qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, com abordagem descritiva e analítica orientada pelo método dedutivo. A pesquisa é bibliográfica e documental, fundamentada na Constituição Federal de 1988, na legislação infraconstitucional pertinente, em especial a Lei n. 14.197/2021, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em doutrina nacional e estrangeira, e em documentos oficiais de organismos internacionais. Emprega-se também o método comparativo para o cotejo entre os episódios

brasileiro e norte-americano, com foco em critérios jurídicos e político-institucionais.

O artigo estrutura-se em torno dos seguintes eixos temáticos: o referencial teórico sobre soberania, cooperação e ingerência; a análise do caso brasileiro de 8 de janeiro; o comparativo com o 6 de janeiro de 2021 nos Estados Unidos; e a discussão sobre os limites constitucionais da cooperação na defesa da democracia. Ao final, busca-se demonstrar que a cooperação internacional, quando juridicamente estruturada e institucionalmente controlada, atua como instrumento legítimo de proteção da soberania democrática, e não como sua negação.

1. SOBERANIA, COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E INGERÊNCIA EXTERNA

A compreensão dos limites jurídicos entre cooperação internacional e soberania nacional exige, preliminarmente, o exame dos conceitos estruturantes que sustentam o debate. A soberania, na sua formulação clássica de matriz westfaliana, designa o poder supremo e exclusivo do Estado sobre seu território e sua população, sem sujeição a qualquer autoridade externa. No século XX, Hans Kelsen (1998) propôs uma releitura normativista: a soberania não como poder ilimitado de fato, mas como qualidade jurídica do Estado validada pela ordem internacional, com a qual coexiste necessariamente. Essa perspectiva abre espaço para reconhecer que a soberania pode coexistir com obrigações internacionais sem ser por elas suprimida.

A partir do segundo pós-guerra e, sobretudo, com a intensificação da globalização, a doutrina internacionalista passou a trabalhar com a noção de soberania relacional ou funcional. Celso Lafer (1991) sustenta que a soberania contemporânea não se exerce pelo isolamento, mas pela capacidade do Estado de participar responsavelmente da sociedade internacional, assumindo compromissos que, paradoxalmente, reforçam sua autoridade interna. Nesse sentido, a adesão voluntária a tratados, organismos multilaterais e mecanismos de cooperação constitui expressão legítima da soberania, e não sua mitigação.

Essa compreensão é fundamental para diferenciar a cooperação consentida e institucionalizada da ingerência unilateral.

No caso brasileiro, o episódio de 8 de janeiro de 2023 evidenciou precisamente essa tensão. A coordenação dos atos antidemocráticos por meio de grupos em aplicativos de mensagens e redes sociais (Telegram, WhatsApp e X) tornou patente que a ameaça à democracia operava simultaneamente em espaço físico e em espaço digital transnacional, impondo ao Estado a necessidade de acionar mecanismos para a coleta de dados e a identificação de financiadores e articuladores situados fora do território nacional.

O conceito de ingerência externa, por sua vez, deve ser distinguido do de cooperação internacional. A ingerência, conforme Malcolm Shaw (2017), implica intervenção unilateral, sem consentimento do Estado soberano, em matérias de sua jurisdição doméstica, vedada pelo art. 2.7 da Carta das Nações Unidas (princípio da não-intervenção). A cooperação, ao contrário, pressupõe consentimento, reciprocidade, base convencional e controle institucional. A fronteira entre uma e outra, no entanto, pode tornar-se tênue quando a pressão de governos estrangeiros ou de organismos internacionais ultrapassa o plano do apoio técnico e adentra o campo da influência política sobre decisões soberanas.

A noção de soberania informacional, desenvolvida no contexto da governança digital, assume relevância particular nesse quadro. Com o deslocamento crescente das relações sociais para o ambiente digital, os Estados passaram a enfrentar o problema da jurisdição sobre dados gerados em seu território, mas armazenados e processados por empresas sediadas no exterior. Esse fenômeno cria lacunas de governança que só podem ser preenchidas por mecanismos de cooperação jurídica internacional, como acordos bilaterais de assistência mútua (Mutual Legal Assistance Treaties - MLATs) e ordens judiciais com eficácia transfronteiriça. A ausência ou insuficiência desses instrumentos pode comprometer tanto a efetividade da persecução penal quanto a proteção de dados pessoais dos cidadãos.

No plano da teoria democrática, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018) identificam que processos de erosão democrática tendem a ocorrer de forma gradual, por meio da relativização de normas institucionais e da tolerância a

práticas que desafiam o regime. Esse modelo analítico é pertinente para compreender o 8 de janeiro não como um evento isolado, mas como ponto culminante de um processo de desgaste institucional que se desenvolveu ao longo de meses, alimentado por ecossistemas informacionais digitais e estruturas de mobilização transnacional.

A cooperação internacional na seara digital pressupõe, portanto, uma articulação entre o ordenamento jurídico interno e regimes internacionais de governança de dados. No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) estabelecem parâmetros para a requisição de dados junto a plataformas estrangeiras, mas a efetividade dessas requisições depende, em última instância, da disposição das empresas em colaborar e da existência de instrumentos de cooperação bilateral ou multilateral que confirmam eficácia jurídica às ordens emanadas pela jurisdição brasileira.

Sob a perspectiva constitucional brasileira, o art. 4º da Constituição Federal de 1988 consagra princípios que conformam a concepção de soberania adotada pelo constituinte originário: autodeterminação dos povos, não-intervenção, igualdade entre os Estados e cooperação entre as nações. Esse conjunto normativo indica que a abertura à cooperação internacional não é concessão contingente, mas imperativo constitucional, desde que respeitada a autonomia decisória do Estado. É nesse campo de tensão normativa que se deve situar qualquer análise sobre os limites da atuação externa no episódio de 8 de janeiro.

Flávia Piovesan (2024) e Antônio Augusto Cançado Trindade (2015) convergem na defesa de uma soberania solidária: aquela que se afirma não pelo isolamento, mas pela responsabilidade compartilhada na proteção de valores fundamentais, entre eles a democracia e os direitos humanos. Para Cançado Trindade, a humanização do Direito Internacional impõe que a soberania seja compreendida como instrumento a serviço do ser humano, e não como escudo para a negação de valores universais. Essa concepção não apaga as fronteiras entre cooperação e ingerência, mas desloca o eixo do debate: a pergunta deixa

de ser se o Estado pode cooperar, e passa a ser em quais condições a cooperação se mantém legítima.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 4º, princípios que regem as relações internacionais do país, tais como a prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos e a cooperação entre as nações. Tais dispositivos indicam que a atuação internacional do Estado brasileiro está juridicamente orientada por uma lógica de abertura e colaboração, sem afastar a centralidade da soberania nacional.

Além disso, autores como Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2022) ressaltam que a proteção do Estado Democrático de Direito demanda tanto a solidez das instituições internas quanto a capacidade de articulação com mecanismos internacionais, sobretudo diante de ameaças que apresentam dimensão transnacional.

Dessa forma, a literatura indica que a relação entre soberania nacional e cooperação internacional deve ser compreendida em termos de tensão e complementaridade. Por um lado, a soberania continua sendo elemento estruturante do Estado; por outro, a complexidade dos fenômenos contemporâneos pode demandar formas de atuação que transcendam as fronteiras estatais.

Assim, o desafio teórico e prático consiste em identificar os limites jurídicos dessa colaboração, de modo a assegurar que ela ocorra em conformidade com o ordenamento constitucional e com o princípio da autodeterminação dos povos, evitando-se, ao mesmo tempo, situações que possam ser caracterizadas como ingerência indevida.

2. ANÁLISE DO CASO BRASILEIRO DE 08 DE JANEIRO DE 2023

Os fatos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, marcados pela invasão e depredação das sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto, passaram a ser amplamente examinados sob as perspectivas jurídica e institucional no Brasil. Tais eventos têm sido interpretados, por diferentes setores da doutrina e das instituições, como relevantes para a compreensão dos mecanismos de proteção do Estado

Democrático de Direito e dos limites da atuação estatal em contextos de instabilidade institucional.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, parte da doutrina sustenta que condutas dessa natureza podem ser analisadas à luz dos princípios estruturantes da Constituição da República de 1988, especialmente aqueles relacionados à soberania popular, à separação dos Poderes e à preservação do regime democrático, previstos nos arts. 1º e 2º. Nesse sentido, discute-se em que medida tais atos extrapolam os limites do exercício dos direitos fundamentais de reunião e manifestação, ingressando no campo de possíveis ilícitos constitucionais e penais.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 14.197/2021, que trata dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, passou a ser utilizada como referência normativa para a análise das condutas praticadas. Órgãos de persecução penal têm promovido a imputação de tipos penais como tentativa de abolição violenta do Estado de Direito e golpe de Estado, cabendo ao Poder Judiciário a apreciação individualizada das condutas, à luz do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A resposta institucional aos acontecimentos envolveu a atuação de diferentes órgãos estatais, com destaque para o Supremo Tribunal Federal, que adotou medidas cautelares no âmbito de investigações em curso, incluindo determinações de prisão, bloqueio de bens e outras providências destinadas à apuração dos fatos. Em decisões proferidas no contexto dessas investigações, a Corte tem afirmado a necessidade de distinguir o exercício legítimo de direitos fundamentais de práticas que possam comprometer a ordem constitucional.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal destacou, no Inquérito 4.879/DF, que a liberdade de expressão e de reunião não são direitos absolutos, podendo sofrer limitações quando utilizados em desconformidade com a ordem constitucional. Em linha semelhante, no julgamento da ADPF 572/DF, a Corte reconheceu a possibilidade de atuação estatal preventiva e repressiva diante de condutas que possam representar risco às instituições democráticas, entendimento que tem sido reiterado em decisões posteriores.

A dimensão transnacional do 8 de janeiro foi determinante para a configuração da cooperação internacional como necessidade jurídica. A mobilização dos grupos que invadiram a Praça dos Três Poderes foi organizada, em grande medida, por meio de plataformas digitais de propriedade de empresas estrangeiras: grupos no Telegram e no WhatsApp coordenavam deslocamentos e compartilhavam estratégias; vídeos de incitação circulavam no X (antigo Twitter) e no YouTube; e redes de financiamento foram rastreadas por meio de transações identificadas em aplicativos e plataformas de pagamento.

O STF, no curso do Inquérito 4.879/DF, emitiu ordens de requisição de dados dirigidas a essas empresas (Meta, X, Telegram e Google), expondo de forma concreta os limites jurisdicionais do Estado brasileiro diante de estruturas empresariais sediadas nos Estados Unidos e em outros países.

A obtenção de dados junto a essas plataformas exigiu a utilização de diferentes mecanismos jurídicos: requisições administrativas com base no Marco Civil da Internet, ordens judiciais com fundamento na Lei Geral de Proteção de Dados e no Código de Processo Penal, e, nos casos em que a cooperação espontânea das empresas não se verificou de modo satisfatório, medidas coercitivas como multas e bloqueios temporários de aplicativos, como o ocorrido com o X em 2024, no âmbito de decisão do Ministro Alexandre de Moraes.

A dimensão internacional da cooperação se colocou com especial acuidade quando investigações apontaram para a existência de financiadores e articuladores situados fora do país, impondo o recurso a instrumentos de cooperação jurídica bilateral, como cartas rogatórias e pedidos de assistência mútua em matéria penal, junto a Estados Unidos, Portugal e outros países onde residiam investigados.

O caso brasileiro de 8 de janeiro de 2023 demonstra, portanto, que a defesa da democracia em contextos de ameaça transnacional impõe ao Estado a necessidade de articular respostas jurídicas que transcendem sua jurisdição territorial. A cooperação internacional não foi acessória à investigação: foi condição de possibilidade de sua efetividade. Ao mesmo tempo, a extensão e os limites dessa cooperação, especialmente quando envolveram pressões sobre plataformas estrangeiras e pedidos de colaboração a outros governos, colocam

em relevo a tensão constitucional central deste trabalho: como cooperar sem abrir espaço para ingerência, e como exercer jurisdição sem violar soberanias alheias.

3. COMPARATIVO INTERNACIONAL: 06 DE JANEIRO DE 2021 NOS ESTADOS UNIDOS

A comparação entre o 6 de janeiro de 2021 nos Estados Unidos e o 8 de janeiro de 2023 no Brasil é metodologicamente fértil, desde que realizada por critérios jurídicos e político-institucionais precisos, e não pela mera similitude narrativa dos eventos. Ambos os episódios compartilham elementos estruturais: contestação do resultado eleitoral pelo candidato derrotado, mobilização de apoiadores por meio de redes digitais, invasão de sedes do poder público e resistência à transição pacífica de governo (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2022).

Contudo, as diferenças entre os sistemas jurídicos e as respostas institucionais de cada país são juridicamente significativas e merecem análise sistemática. Do ponto de vista do marco normativo aplicável, há diferença estrutural relevante. Nos Estados Unidos, a resposta penal foi conduzida principalmente pelo Departamento de Justiça (DOJ), com base no direito federal ordinário, notadamente os crimes de invasão de área restrita, obstrução de processo oficial e conspiração sediciosa, sem que houvesse legislação específica sobre crimes contra o Estado Democrático de Direito equivalente à brasileira Lei n. 14.197/2021 (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2025a; BRASIL, 2021).

A fragilidade desse enquadramento por tipos penais genéricos ficou evidente quando a Suprema Corte, em *Fischer v. United States*, restringiu o alcance do crime de obstrução de processo oficial aplicado a parte dos réus do 6 de janeiro (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2024). No Brasil, ao contrário, o ordenamento jurídico dispunha de tipo penal próprio para condutas dessa natureza, o que conferiu maior especificidade à persecução penal (BRASIL, 2021). Além disso, enquanto nos Estados Unidos o processo foi conduzido predominantemente pelo Poder Executivo, por meio do DOJ, no Brasil coube ao

Supremo Tribunal Federal papel central tanto na investigação quanto no julgamento, o que reflete as diferenças de design institucional entre os dois sistemas. Quanto à responsabilização dos envolvidos, as trajetórias divergem de forma marcante.

Nos Estados Unidos, aproximadamente 1.583 pessoas foram acusadas criminalmente pelo DOJ; todavia, a inflexão política decorrente da eleição de 2024 resultou em clemência presidencial de amplitude excepcional: em 20 de janeiro de 2025, o presidente Donald Trump concedeu perdão pleno à quase totalidade dos réus e comutou a pena de outros quatorze, por proclamação presidencial, seguindo-se pedidos de extinção dos processos ainda pendentes.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal manteve a persecução em curso, que culminou, em 11 de setembro de 2025, na condenação do ex-presidente Jair Bolsonaro a 27 anos e 3 meses de reclusão, como líder de organização criminosa. A diferença de desfecho reflete distintos arranjos de independência institucional entre os dois sistemas, mas não afasta o debate, no caso brasileiro, sobre a centralização da persecução no âmbito do STF e sobre a incidência do princípio constitucional do juiz natural.

Do ponto de vista do papel das plataformas digitais, há semelhanças estruturais importantes, mas também diferenças na gestão jurídica. Em ambos os países, a mobilização dos grupos insurgentes ocorreu por meio de plataformas digitais: nos Estados Unidos, o Twitter (atual X), o Parler e grupos de mensagens foram centrais na coordenação do 6 de janeiro; no Brasil, o Telegram, o WhatsApp e o YouTube cumpriram papel semelhante no 8 de janeiro. Em ambos os casos, as investigações demandaram a obtenção de dados junto a essas plataformas.

A diferença está na intensidade da pressão institucional: nos Estados Unidos, o Congresso e o DOJ valeram-se principalmente de intimações judiciais e de acordos de colaboração; no Brasil, o STF adotou postura mais coercitiva, que culminou na suspensão temporária do próprio X em todo o território nacional, entre 30 de agosto e 8 de outubro de 2024, no âmbito da Petição n. 12.404.

A medida reacendeu o debate jurídico sobre os limites do poder cautelar da Corte e sobre a exigência de representação legal das plataformas no país à

luz do Marco Civil da Internet. Quanto à resposta política e à responsabilização do líder que teria incitado os atos, as diferenças são igualmente relevantes. Nos Estados Unidos, Donald Trump foi submetido a dois processos de impeachment e, posteriormente, denunciado perante a Corte Distrital do Distrito de Columbia por condutas relacionadas ao 6 de janeiro; o processo, contudo, foi extinto sem julgamento de mérito em 25 de novembro de 2024, a pedido do procurador especial Jack Smith, em razão da política do DOJ que veda o processamento criminal de presidente em exercício, após a vitória eleitoral de Trump.

No Brasil, Jair Bolsonaro foi indiciado pela Polícia Federal, em novembro de 2024, pelos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado e organização criminosa, já se encontrando inelegível desde junho de 2023 por decisão do Tribunal Superior Eleitoral (CNN BRASIL, 2025a), e veio a ser condenado pelo STF em setembro de 2025 (CNN BRASIL, 2025b). Em ambos os casos, a pressão política sobre os sistemas de justiça foi intensa, mas os desfechos institucionais divergiram em razão das diferenças de desenho constitucional: no sistema presidencialista norte-americano, a discricionariedade do Executivo e o poder de clemência do presidente permitiram a interrupção da perseguição; no sistema brasileiro, a competência originária do STF tornou a perseguição mais resistente à influência política direta.

Por fim, do ponto de vista da cooperação internacional, o episódio brasileiro apresentou peculiaridade relevante: parcela dos aliados políticos do ex-presidente encontrava-se em território estrangeiro, notadamente nos Estados Unidos, à época dos fatos ou logo após, o que impôs desafios adicionais à execução de ordens judiciais, à obtenção de provas e ao bloqueio de bens. Nos Estados Unidos, não se verificou demanda de cooperação internacional de mesma intensidade, em razão do perfil eminentemente doméstico dos envolvidos.

Essa diferença reforça a tese central do presente trabalho: o caráter transnacional do 8 de janeiro de 2023 não foi apenas circunstancial, mas estrutural, e é precisamente esse caráter que torna a cooperação jurídica internacional juridicamente indispensável para uma resposta democrática efetiva.

4. DEMOCRACIA E SOBERANIA NACIONAL

A relação entre democracia e soberania nacional ocupa posição central no debate jurídico-político contemporâneo, especialmente em contextos de crise institucional e ameaças ao Estado Democrático de Direito. Tradicionalmente, a soberania foi concebida como o poder supremo e independente do Estado sobre seu território e sua população, sem submissão a qualquer autoridade externa. Tal concepção clássica, de matriz westfaliana, associa a soberania à autonomia decisória absoluta, compreendida como elemento essencial da organização estatal.

A denominada matriz westfaliana remete ao modelo de soberania consolidado a partir da Paz de Vestfália de 1648, conjunto de tratados (Münster e Osnabrück) que encerrou a Guerra dos Trinta Anos e é tradicionalmente apontado como marco inaugural do sistema moderno de Estados territoriais (GROSS, 1948; MAZZUOLI, 2021). Segundo essa concepção, cada Estado exerce autoridade suprema e exclusiva sobre seu território e sua população, sendo juridicamente igual aos demais e não submetido a nenhum poder externo superior, do que decorre o princípio da não intervenção nos assuntos internos. A soberania, nesse paradigma, é compreendida como autonomia decisória absoluta, sem condicionantes externos.

Cabe registrar, contudo, que essa leitura tem sido revisitada pela doutrina contemporânea. Autores como Osiander (2001) sustentam que a associação entre os tratados de 1648 e tais princípios constitui, em boa medida, uma construção retrospectiva, o chamado mito westfaliano, o que reforça a necessidade de superar a ideia de soberania como autonomia ilimitada e de adotar uma concepção relacional, tal como a defendida ao longo deste trabalho.

No entanto, a consolidação do constitucionalismo democrático e a intensificação da interdependência global impuseram releituras significativas desse conceito. No plano interno, a soberania passa a ser exercida nos limites estabelecidos pela Constituição, que consagra a democracia como fundamento do Estado brasileiro (art. 1º, caput e parágrafo único, da Constituição Federal de 1988). No plano externo, o exercício soberano encontra condicionantes no

Direito Internacional, sobretudo diante da adesão voluntária do Estado a tratados, organismos multilaterais e regimes de cooperação.

Nesse contexto, democracia e soberania não se apresentam como valores antagônicos, mas como princípios que se tensionam e se complementam. A soberania, longe de se restringir à ideia de isolamento, manifesta-se também na capacidade do Estado de participar ativamente da ordem internacional, cooperando para a proteção de valores comuns, entre eles a democracia, os direitos humanos e a estabilidade institucional. Conforme destaca Celso Lafer, a soberania contemporânea deve ser compreendida como exercício responsável da autonomia estatal em um sistema internacional interdependente, no qual decisões internas produzem efeitos além das fronteiras nacionais.

Os acontecimentos de 8 de janeiro de 2023 evidenciam de forma clara essa tensão. A tentativa de ruptura institucional não se limitou a uma afronta ao ordenamento jurídico interno, mas representou um ataque direto à soberania popular, fundamento último da democracia brasileira. Ao buscar deslegitimar o resultado das eleições e subverter a ordem constitucional, os atos antidemocráticos colocaram em risco não apenas a estabilidade do Estado, mas também a credibilidade internacional do Brasil enquanto democracia constitucional.

A resposta estatal ao episódio revelou que a defesa da soberania democrática, no cenário atual, não pode prescindir de mecanismos de cooperação internacional. A identificação de financiadores, a rastreabilidade de fluxos de desinformação e a responsabilização de agentes envolvidos dependeram, em grande medida, do compartilhamento de informações com outros Estados, do diálogo com empresas transnacionais de tecnologia e da observância de parâmetros internacionais de governança digital. Tal atuação, longe de configurar renúncia à soberania, expressa o exercício ativo desta, na medida em que o Estado brasileiro utilizou instrumentos legítimos da ordem internacional para proteger sua própria democracia.

A Constituição Federal de 1988 fornece respaldo normativo a essa interpretação ao estabelecer, no art. 4º, princípios que orientam as relações

internacionais do Brasil, tais como a prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos e a cooperação entre as nações. Esses dispositivos revelam que o constituinte originário adotou uma concepção aberta e relacional de soberania, compatível com a defesa do regime democrático em um ambiente globalizado.

Não obstante, a cooperação internacional impõe limites que não podem ser ignorados. A defesa da democracia não pode servir de pretexto para ingerências indevidas nos assuntos internos do Estado, sob pena de violação ao princípio da autodeterminação dos povos. A linha divisória entre cooperação legítima e interferência externa torna-se, assim, um dos principais desafios do constitucionalismo contemporâneo. A atuação de organismos internacionais, governos estrangeiros ou corporações privadas deve respeitar a autoridade das instituições nacionais e submeter-se ao ordenamento jurídico interno, especialmente às garantias constitucionais.

Autores como Flávia Piovesan (2024) sustentam que a cooperação internacional, quando orientada pela promoção dos direitos humanos e da democracia, tende a fortalecer a soberania estatal, desde que ocorra de forma consentida, transparente e institucionalmente controlada. De modo semelhante, Cançado Trindade propõe uma concepção de soberania solidária, na qual a proteção de valores democráticos transcende o interesse isolado dos Estados, sem suprimir sua autonomia decisória.

Assim, o episódio de 8 de janeiro de 2023 revela que a soberania nacional, no século XXI, não se define pela recusa à cooperação internacional, mas pela capacidade do Estado de articular respostas eficazes, juridicamente fundamentadas e democraticamente legítimas a ameaças que ultrapassam suas fronteiras. A democracia brasileira, ao acionar mecanismos internacionais para se proteger, reafirma sua soberania constitucional, ao mesmo tempo em que se insere de forma ativa e responsável na comunidade internacional.

Conclui-se, portanto, que democracia e soberania nacional devem ser compreendidas de maneira integrada. A proteção da ordem democrática exige, simultaneamente, o fortalecimento das instituições internas e a cooperação internacional estratégica, desde que respeitados os limites constitucionais e o

princípio da autodeterminação. O desafio contemporâneo consiste em equilibrar autonomia e interdependência, garantindo que a atuação externa se configure como instrumento de defesa do Estado Democrático de Direito, e não como fator de erosão da soberania nacional.

5. LIMITES JURÍDICOS DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA DEFESA DA DEMOCRACIA

A cooperação internacional na defesa da democracia constitui instrumento cada vez mais relevante no contexto das democracias contemporâneas, especialmente diante de ameaças transnacionais que ultrapassam as fronteiras estatais, como a disseminação de desinformação, o financiamento internacional de movimentos antidemocráticos e a atuação de plataformas digitais globais. Todavia, essa cooperação encontra limites jurídicos claros, sob pena de violação ao princípio da soberania nacional e da autodeterminação dos povos, pilares estruturantes do Direito Internacional Público e do constitucionalismo democrático.

O princípio da não intervenção nos assuntos internos dos Estados, consagrado no artigo 2º, inciso 7, da Carta das Nações Unidas, estabelece que nenhum Estado ou organismo internacional pode intervir em matérias que se situem na competência interna de outro Estado. Nesse sentido, Malcolm Shaw ressalta que a soberania estatal permanece como um dos fundamentos centrais da ordem internacional, ainda que reinterpretada à luz das crescentes interdependências globais (SHAW, 2017). Assim, a cooperação internacional não se confunde com ingerência externa, desde que ocorra de forma consentida, institucionalizada e juridicamente fundamentada.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 fornece parâmetros normativos expressos para a atuação internacional do Estado ao elencar, em seu artigo 4º, princípios como a prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos, a igualdade entre os Estados e a cooperação entre as nações. Conforme destaca Celso Lafer, a soberania contemporânea não se exerce pelo isolamento, mas pela capacidade de o Estado participar responsavelmente da sociedade internacional (LAFER, 1991).

Dessa forma, a cooperação internacional, quando orientada pelos princípios constitucionais, configura exercício legítimo da soberania e não sua mitigação.

Entretanto, a atuação de atores externos na defesa da democracia suscita preocupações quando ultrapassa os limites da cooperação e adentra o campo da ingerência indireta, especialmente por meio de instrumentos de *soft law*, pressões diplomáticas ou influência normativa exercida por organismos internacionais e corporações transnacionais. Nesse sentido, Hans Kelsen já advertia que o Estado não é juridicamente ilimitado, pois sua validade normativa encontra restrições na ordem jurídica internacional (KELSEN, 1998), o que exige cautela para que tais limitações não se convertam em supressão da autonomia constitucional interna

No contexto dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, a cooperação internacional mostrou-se necessária para o compartilhamento de informações, a obtenção de dados junto a plataformas digitais estrangeiras e a articulação com outros Estados e organismos multilaterais. Todavia, essa atuação deve observar os limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro, de modo a preservar a autoridade das instituições nacionais. Conforme assinalam Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco, a proteção da democracia exige respostas institucionais firmes, juridicamente fundamentadas e compatíveis com o desenho constitucional do Estado (MENDES; BRANCO, 2022).

A doutrina contemporânea propõe, nesse cenário, uma releitura da soberania sob uma perspectiva relacional e solidária. Para Antônio Augusto Cançado Trindade, a soberania estatal não pode ser compreendida como escudo para a negação de valores fundamentais, devendo ser exercida em consonância com a solidariedade internacional (TRINDADE, 2015). De modo convergente, Flávia Piovesan sustenta que a cooperação internacional fortalece a soberania, ao ampliar a capacidade dos Estados de proteger direitos e assegurar a democracia (PIOVESAN, 2016), desde que respeitados o consentimento estatal e os limites constitucionais.

Dessa forma, os limites jurídicos da cooperação internacional na defesa da democracia residem na observância simultânea do princípio da soberania

nacional, da autodeterminação dos povos e do respeito às instituições internas do Estado. A cooperação legítima deve ser orientada pela legalidade, pela transparência e pelo controle constitucional, assegurando que a atuação externa se configure como instrumento de fortalecimento do Estado Democrático de Direito, e não como fator de erosão da autonomia estatal. O desafio contemporâneo consiste, portanto, em equilibrar a necessidade de respostas transnacionais às ameaças democráticas com a preservação da soberania constitucional, garantindo a proteção da democracia sem comprometimento da autodeterminação nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou os limites jurídicos entre cooperação internacional e soberania nacional no contexto da resposta democrática brasileira aos atos de 8 de janeiro de 2023. A pesquisa demonstrou que o episódio não foi apenas um fenômeno doméstico: sua organização por meio de plataformas digitais de propriedade estrangeira, a presença de investigados situados fora do território nacional e a necessidade de obtenção de dados junto a empresas sediadas no exterior conferiram ao caso uma dimensão transnacional estrutural, que tornou a cooperação jurídica internacional condição de efetividade da resposta estatal.

O estudo identificou que a utilização de mecanismos como requisições de dados a Meta, X e Telegram, cartas rogatórias e pedidos de assistência mútua em matéria penal configuraram cooperação jurídica legítima, pautada pelo consentimento institucional, pela base normativa do art. 4º da Constituição Federal e pelos princípios do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados. Essa cooperação não implicou renúncia à soberania: ao contrário, foi expressão de seu exercício responsável, na medida em que o Estado brasileiro utilizou instrumentos da ordem internacional para proteger sua própria democracia.

A pesquisa evidenciou, contudo, que a linha entre cooperação legítima e ingerência indevida é tênue e juridicamente exigente. Três critérios emergem como parâmetros decisivos: (a) o consentimento do Estado receptor, que deve

se manifestar por instrumentos formais e não apenas por pressão diplomática; (b) a conformidade com o ordenamento constitucional interno, especialmente os direitos fundamentais dos investigados; e (c) o controle institucional, que impede que a atuação externa substitua a decisão soberana das instituições nacionais. Quando qualquer desses critérios é violado, como ocorre quando governos estrangeiros emitem declarações que condicionam relações diplomáticas a desfechos judiciais específicos, a cooperação transita para o campo da ingerência vedada pelo art. 2.7 da Carta das Nações Unidas.

A diferença de desfecho entre os casos do 8 de janeiro e 6 de janeiro nos EUA - com o arquivamento dos processos norte-americanos e a manutenção da persecução penal brasileira - evidencia que a resiliência democrática depende não apenas da existência de instrumentos jurídicos, mas do desenho institucional que os protege de pressões políticas. O STF desempenhou, nesse contexto, papel institucional de peso, embora a concentração de competências investigativas e judicantes na mesma instância permaneça como questão juridicamente controversa, merecedora de debate doutrinário aprofundado.

A soberania nacional, no século XXI, não se define pela recusa à cooperação internacional, mas pela capacidade do Estado de articulá-la em termos constitucionalmente legítimos. A pergunta central desta pesquisa recebe uma resposta que é simultaneamente jurídica e política: ela se torna ingerência quando deixa de ser consentida, quando ultrapassa os limites do ordenamento interno, quando substitui a decisão soberana das instituições nacionais por pressões externas ou quando instrumentaliza a defesa da democracia para fins que vão além do fortalecimento do Estado de Direito. Esses limites não são apenas teóricos: são critérios operativos que devem orientar os órgãos de Estado, os magistrados e os negociadores de acordos de cooperação em qualquer cenário análogo ao do 8 de janeiro.

No que se refere aos limites jurídicos dessa cooperação, o estudo sugere que sua legitimidade está condicionada à observância de critérios como o consentimento estatal, a conformidade com o ordenamento constitucional e o respeito ao princípio da autodeterminação dos povos. A extrapolação desses parâmetros pode suscitar questionamentos quanto à caracterização de

ingerência indevida, especialmente em cenários de elevada sensibilidade política e institucional.

Dessa forma, conclui-se que a relação entre cooperação internacional e soberania nacional não se apresenta de maneira dicotômica, mas sim como um campo de tensão e complementaridade. A cooperação, quando juridicamente estruturada e institucionalmente controlada, pode atuar como instrumento relevante na proteção do Estado Democrático de Direito. Por outro lado, a preservação da soberania exige a delimitação clara dos limites dessa atuação, de modo a evitar interferências incompatíveis com a autonomia estatal.

Por fim, destaca-se que o presente estudo se insere em um campo em constante evolução, marcado por transformações tecnológicas, políticas e jurídicas. Nesse sentido, reconhece-se a existência de limitações inerentes à abordagem adotada, especialmente no que se refere à complexidade dos fenômenos analisados e à dinamicidade do contexto contemporâneo. Sugere-se, portanto, o aprofundamento de pesquisas futuras que explorem, de forma mais empírica, a atuação de mecanismos de cooperação internacional e seus impactos sobre a soberania estatal, contribuindo para o desenvolvimento teórico e prático do tema.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. Veja a lista dos 37 indiciados pela PF no inquérito do golpe de Estado. Brasília: EBC, 21 nov. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-11/veja-lista-dos-37-indiciados-pela-pf-no-inquerito-do-golpe-de-estado>. Acesso em: 11 jul. 2026.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, 24 abr. 2014.
- BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: maio 2025.

BRASIL. Lei n. 14.197, de 1º de setembro de 2021. Acrescenta o Título XII à Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm. Acesso em: 11 jul. 2026.

BRASIL. Lei n. 14.197, de 1º de setembro de 2021. Acrescenta o Título XII — Dos Crimes contra o Estado Democrático de Direito — ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, 2 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF determina suspensão do X (antigo Twitter) em todo o território nacional. Notícias STF, Brasília, 30 ago. 2024. Petição n. 12.404, rel. min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-suspensao-do-x-antigo-twitter-em-todo-o-territorio-nacional-2/>. Acesso em: 11 jul. 2026.

CNN BRASIL. Do inquérito à denúncia: veja a linha do tempo do caso Bolsonaro no STF. São Paulo, 22 mar. 2025a. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/do-inquerito-a-denuncia-veja-a-linha-do-tempo-do-caso-bolsonaro-no-stf/>. Acesso em: 11 jul. 2026.

CNN BRASIL. Há um ano, PF indiciava Bolsonaro e mais 36 por plano de golpe; relembre. São Paulo, 21 nov. 2025b. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/ha-um-ano-pf-indiciava-bolsonaro-e-mais-36-por-plano-de-golpe-relembre/>. Acesso em: 11 jul. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Department of Justice. Office of the Pardon Attorney. President Trump's Proclamation Granting Pardons and Commutations of Sentences for Certain Offenses Relating to the Events at or Near the United States Capitol on January 6, 2021. Washington, D.C., 20 jan. 2025b. Disponível em: <https://www.justice.gov/pardon/president-trumps-proclamation-granting-pardons-and-commutations-sentences-certain-offenses>. Acesso em: 11 jul. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Department of Justice. U.S. Attorney's Office for the District of Columbia. 48 Months Since the Jan. 6 Attack on U.S. Capitol. Washington, D.C., 6 jan. 2025a. Disponível em: <https://www.justice.gov/usao-dc/48-months-jan-6-attack-us-capitol>. Acesso em: 11 jul. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. House Select Committee to Investigate the January 6th Attack on the United States Capitol. Final Report. Washington, D.C.: U.S. Government Publishing Office, 2022. Disponível em: <https://www.govinfo.gov>. Acesso em: 11 jul. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. *Fischer v. United States*, 603 U.S. ____ (2024). Decidido em 28 jun. 2024.

GROSS, Leo. The Peace of Westphalia, 1648–1948. *American Journal of International Law*, v. 42, n. 1, p. 20-41, jan. 1948.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as Democracias Morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2022.

OSIANDER, Andreas. Sovereignty, International Relations, and the Westphalian Myth. *International Organization*, v. 55, n. 2, p. 251-287, 2001.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

REID, Paula; SNEED, Tierney; COLE, Devan. Special counsel Jack Smith drops election subversion and classified documents cases against Donald Trump. CNN, 25 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnn.com/2024/11/25/politics/trump-special-counsel-jack-smith/index.html>. Acesso em: 11 jul. 2026

SHAW, Malcolm N. *International Law*. 8. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

STF. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 572/DF*. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: maio 2025.

STF. Inquérito n. 4.879/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: maio 2025.

STF. Relatório sobre os Atos Antidemocráticos de 8 de Janeiro. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2024.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A Humanização do Direito Internacional. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.